

PROJETO DE LEI N° 1012/XII/4.^a

PROIBIÇÃO DO ABATE COMPULSIVO DE ANIMAIS NOS CENTROS DE RECOLHA

Exposição de motivos

Com a criminalização dos maus-tratos a animais de companhia, Portugal deu um passo importante no reconhecimento e defesa dos direitos dos animais. No entanto, isso não pode descansar-nos. Sabemos bem que muito há ainda a fazer pelos direitos dos animais e que continua a existir muita violência exercida sobre os mesmos.

É necessário implementar novas formas de lidar com a sobrepopulação de animais, proibindo o recurso injustificado e indiscriminado ao abate, nomeadamente ao abate compulsivo como forma de controlo de populações animais. Em alternativa devem ser implementadas medidas que passem pela esterilização e pela adoção consciente de animais de companhia existentes em centros de recolha, como sejam os canis e gatis.

Os municípios, pelas competências e atribuições que já lhes são conferidas pela atual legislação, têm um papel central nesta situação e podem ser os promotores de mais um passo importante no sentido da defesa dos direitos dos animais no nosso país.

Em primeiro lugar, os municípios devem recusar o exercício de violência sobre os animais existentes nos centros de recolha. O mesmo é dizer que devem ter boas práticas

de recolha e boas condições de alojamento e que devem deixar de praticar o abate de animais de forma indiscriminada.

Em segundo lugar, a esterilização destes animais e a prática de uma política ativa de sensibilização para a adoção e para o não abandono devem substituir práticas de abate que transformaram alguns centros de recolha em verdadeiros ‘canis de morte’.

Com o presente projeto de lei o Bloco de Esquerda pretende acabar com uma realidade vergonhosa ainda existente no nosso país: o abate massivo de animais em centros de recolha municipais ou intermunicipais.

Assim, proíbe-se o abate de animais nesses centros, admitindo-se apenas a situação de eutanásia quando esta for a via única e indispensável para aliviar a dor e o sofrimento irrecuperável de um animal.

Pretende-se ainda reforçar a prática de esterilização nos centros de recolha, bem como as práticas de devolução dos animais através da adoção.

Os municípios devem promover programas RED (recolha, esterilização e devolução) no seu território e junto de animais errantes, doentes ou vítimas de maus tratos.

No sentido de concretizar esta alteração de paradigma tão premente na forma como os municípios lidam com os animais, o presente projeto de lei altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações posteriores, e que estabelece as normas legais tendentes a aplicar em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que estabelece o Programa nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações posteriores, e que estabelece as normas legais tendentes a aplicar em Portugal a

Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que estabelece o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

- a) (...)
- b) (...)
- c) «Animal comunitário» o animal que seja cuidado no espaço ou via pública, cuja guarda, detenção, alimentação e/ou cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa ou grupo de pessoas que constituam uma parte de uma comunidade local de moradores;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) «Bem-estar animal» o estado de equilíbrio fisiológico e etológico, assim como a ausência de dor ou sofrimento do mesmo, tendo em conta as suas características e necessidades naturais;
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)

- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)
- v) (...)
- w) (...)
- x) (...)
- y) (...)
- z) (...)

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 19.º

Normas para a recolha de animais

1 - Compete às Câmaras Municipais a recolha de animais errantes, animais em via pública que estejam doentes ou lesionados, animais perdidos, animais que não vivam em condições de bem-estar ou que sejam vítimas de maus tratos ou negligência grave.

2 - As Câmaras Municipais procedem ainda à recolha de animais que sejam um perigo para outros animais e pessoas.

3 - A recolha e transporte dos animais para os centros de recolha devem ser feitos através de meios que minimizem o sofrimento do animal, não devendo causar ferimentos.

4 - As normas de boas práticas para a recolha de animais são divulgadas pela DGAV aos médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

5 - Os animais recolhidos são submetidos a exame clínico pelo médico veterinário municipal.

6 - Os animais recolhidos podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de

manutenção dos animais referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

7 - Os animais recolhidos só são entregues aos seus detentores caso não existam suspeitas fundadas e/ou comprovadas de maus tratos infligidos ao animal ou de negligência grave por parte do detentor ou por parte de terceiro com o consentimento do detentor.

8 - Os animais não reclamados num prazo de oito dias, a contar da data da recolha no caso de animal sem microchip, ou da data de contato ao detentor registado no caso de animal com microchip, presumem-se abandonados e serão esterilizados e encaminhados para processo de adoção.

9 - Os animais sem detentor ou comunitários recolhidos são esterilizados, podendo ser encaminhados para um processo de adoção ou ser devolvido à comunidade de origem, depois de registo na Junta de Freguesia.

10 - Os animais encaminhados para processo de adoção podem ser entregues, a título gratuito, a particulares ou a instituições zoófilas devidamente legalizadas e famílias de acolhimento, desde que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma.

11 - É proibida a entrega dos animais recolhidos para qualquer outra finalidade ou para fim que possa colocar em causa a sua vida e bem-estar.

Artigo 21.º

[...]

1 - Compete às Câmaras Municipais a criação de programas RED (recolha, esterilização e devolução) de animais sem detentor ou recolhidos nos termos do artigo 19.º.

2 - A esterilização deverá ser efetuada por médico veterinário, sob anestesia e mediante a prestação de todos os cuidados necessários para garantir o bem-estar do animal.

3 - A não esterilização dos animais recolhidos deve ser justificada pelo médico veterinário municipal e poderá contemplar razões de saúde ou de idade do animal.

4 - As Câmaras Municipais que o pretendam podem, no âmbito do seu programa RED disponibilizar, nos centros de recolha oficiais ou noutros locais, serviços médico-veterinários, incluindo serviços de esterilização de animais de companhia abertos à comunidade.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, o artigo 19.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Normas para a eutanásia de animais

1 - O abate, eutanásia e occisão de animais apenas podem ser efetuados quando se prove ser a via única e indispensável para eliminar a dor e sofrimento irreversível do animal.

2 - O abate compulsivo em centros de recolha oficiais é prática proibida, sendo substituída por políticas de esterilização, adoção e devolução dos animais às comunidades de origem.

3 - A indução da morte ao animal deve ser efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento ao animal, devendo ser instantâneos, indolores e respeitadores da dignidade do animal.

4 - Apenas um médico veterinário devidamente qualificado e, nos casos de centros de recolha oficiais, o médico veterinário municipal, pode proceder ao abate, eutanásia ou occisão de um animal.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro

Os artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Recolha de cães e gatos

1 - Compete às Câmaras Municipais, atuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde, do meio ambiente e dos direitos dos animais, proceder à recolha de animais conforme as normas previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, as Câmaras Municipais devem munir-se de infraestruturas e equipamento adequados e de pessoal devidamente preparado para o efeito.

Artigo 10.º

Competência da DGAV para a recolha de animais

1 - No exercício das suas competências e atribuições de vigilância epidemiológica e de luta contra a raiva animal e outras zoonoses, a DGV pode determinar a recolha dos cães ou gatos em via pública, devendo anunciar previamente, por intermédio das DRA e por editais a afixar nos locais públicos do costume, com pelo menos oito dias de antecedência, quais as áreas e os dias em que terão lugar a prática de tais medidas.

2- (...).

3 - O abate de animais apenas pode ser efetuado quando se prove ser a via única e indispensável para eliminar a dor e sofrimento irrecuperável do animal, e nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

4 - Anterior número 3.»

Artigo 5.º

Norma Revogatória

É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, que estabelece o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 19 de junho de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,